

A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO CONSULAR

JEISON B. DE ALMEIDA¹

jeison.almeida@almeidaesilva.adv.br

RESUMO

O processo de humanização do Direito Internacional Público. A Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Artigo 36 da CVRC e a assistência consular ao preso estrangeiro. Os precedentes da Corte Internacional de Justiça: Caso Breard, LaGrand e Avena. A assistência consular ao preso estrangeiro como um direito individual. O precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Opinião Consultiva de n.º 16. A Assistência consular ao preso estrangeiro como um direito humano.

INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional experimentou o gradual processo de humanização do Direito Internacional Público – DIP. Este processo que teve início com a Carta de São Francisco, estatuto normativo da Organização das Nações Unidas, vem dando centralidade aos direitos humanos na análise do DIP. O Direito Consular, como um dos ramos mais bem desenvolvidos do DIP, não poderia ficar à margem deste processo de humanização, e ter um conteúdo estanque baseado na interestatalidade e reciprocidade das relações consulares.

Neste desiderato, o presente artigo proporciona uma avaliação histórica do processo de formação do Direito Consular e seu recente processo de humanização, tendo em vista os reclamos da sociedade internacional perante o Tribunal Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal, com período de estudos *Erasmus* no *Máster de Estudos Internacionales* na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Licenciado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil. Advogado e professor universitário. Contato: jeison.almeida@almeidaesilva.adv.br

I – FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INSTITUIÇÃO CONSULAR

São três os principais pontos de vista sustentados pelo jus-internacionalistas sobre a origem da instituição consular. Uma primeira perspectiva, inicia o estudo e reconhece em instituições da Antiguidade a origem da instituição consular. Candiotti, por exemplo, identifica nos sentimentos de bondade, compaixão pelos débeis e desamparados e na hospitalidade a origem remota da instituição consular². Zourek – relator especial da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas para a elaboração da Convenção de Viena sobre Relações Consulares –, também confia na Antiguidade a origem da instituição consular³. No mesmo sentido, Brito – como Sorensen⁴, Korovin⁵ e Martins⁶ – observa que é na Antiguidade, com a *proxenia* grega, que “verdadeiramente nasce a instituição consular”⁷.

Por outro lado, existem autores que sustentam que a origem da instituição consular deu-se no século XI, com o início das Cruzadas, embora reconheçam que existem algumas semelhanças com as instituições da Antiguidade. Neste sentido, Rivier aponta que a instituição consular é medieval e moderna, e surgiu principalmente através das relações comerciais, no entanto, reconhece que instituições da Antiguidade grega e romana guardam analogia com a instituição consular⁸. Na doutrina espanhola, Torroba Sacristán sustenta que ainda que haja semelhanças entre a *proxenia* e certas formas que o ofício consular

² Aduz o cônsul argentino que: “La institución consular tiene sus orígenes remotos en los sentimientos de bondad, de conmiseración, por las desgracias de los desamparados y los débiles, que se manifestaron en todas las épocas y hasta en los pueblos más crueles. Es hija, como he dicho, de los sentimientos humanos más nobles: la protección al desdichado y la hospitalidad”. CANDIOTTI, Alberto M. *Historia de la institución consular en la Antigüedad y en la Edad Media*. Buenos Aires: Editora Internacional, 1925, p. 8.

³ “Even in the ancient days of slavery, trade relations between different peoples gave rise to institutions which may be considered as the forerunners of modern consulates. The merchants of those days went after trade in foreign countries which often were very far away and had very different laws and customs; hence their desire to have their disputes settled by judges of their own choice administering their own national laws”. ZOUREK, Jaroslav. *Consular Intercourse and Immunities. Yearbook of the international law commission*, New York, vol. II, 1957, p. 73. No mesmo sentido, para Antokoletz, a instituição consular destinada a proteger o comércio e os interesses dos nacionais também tem origem na Antiguidade, especificamente, o autor cita a proteção dada aos estrangeiros na Índia e Egito. Cf. ANTOKOLETZ, Daniel. *Manual diplomático y consular: para uso de los aspirantes y funcionarios de ambas carreras*. Tomo II. Buenos Aires: La Facultad, 1928, p. 12.

⁴ Cf. SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Público*. Trad.: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1973, p. 404.

⁵ Cf. KOROVIN, Y. A. (dir.). *Derecho Internacional Publico*. Versión española de Juan Villalba. México, D.F.: Editorial Grijalbo, 1963, p. 312.

⁶ Para a autora portuguesa, “a instituição consular remonta aos ‘proxenes’ da Grécia antiga”. MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *Direito Diplomático e Consular*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, p. 121. (Aspas no Original).

⁷ Cf. BRITO, Wladimir. *Direito Consular*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 16.

⁸ Cf. RIVIER, Alphonse. *Principes du Droit des Gens*. Vol. II. Paris: Arthur Rousseau, 1896, p. 522.

chegou a se revestir, não há entre os *proxenes* e os cônsules atuais qualquer encadeamento histórico⁹. Cabe mencionar autores como Satow e Sen, que embora reconheçam na Idade Média o verdadeiro início da instituição consular, iniciam o estudo da mesma na Antiguidade grega e romana¹⁰.

Por fim, alguns autores também estabelecem a origem da instituição consular no século XI, mas desconsideram qualquer contribuição ou relação com as instituições surgidas na Antiguidade. Anziliotti, por exemplo, aduz que as instituições da Antiguidade – os *proxenes*, patronos, *praetor peregrinus*, *recuperatores*, etc. –, que protegiam os estrangeiros, revelam uma ideia distinta da que serve de base à instituição consular de nossos dias. Para o autor, naquelas instituições era o “Estado” territorial que, por meio de órgãos próprios, cuidava dos estrangeiros admitidos em seu território, e de acordo com a teoria atual, é o Estado nacional que protege os seus cidadãos, estabelecendo funcionários idôneos no Estado estrangeiro onde aqueles residem¹¹. Para Contuzzi, uma instituição semelhante aos consulados não funcionou nem sequer nos países de civilização mais avançada no mundo antigo, as condições da sociedade internacional naquela época não dava ensejo a isto¹². Por derradeiro, há autores que em seu estudo da história da instituição consular, não fazem menção a qualquer instituição da Antiguidade, desconsiderando-as por completo, tais como Cavaré¹³, Rousseau¹⁴ e Colliard¹⁵.

⁹ Cf. TORROBA SACRISTAN, José. *Derecho Consular: Guía Práctica de los Consulados de España*. Madrid: Ministério de Asuntos Exteriores, 1993, p. 03. Com o mesmo raciocínio segue Maresca: “No obstante las innegables analogías, la figura jurídica del proxene no puede exactamente configurarse como un anticipo de la del Cónsul moderno, no sólo por la variedad de las funciones extraconsulares que correspondían al proxene, sino especialmente, y sobre todo si se cuenta que aunque su misión era la de mantener relaciones continuas con los nacionales de un Estado extranjero y con los órganos de dicho Estado, no tenía – al menos normalmente – relaciones directas con el mismo Estado y, en cualquier caso, no se convertía en órgano del mismo en el sentido moderno del término”. MARESCA, Adolfo. *Las relaciones consulares*. Traducción: Hermino Morales Fernandez. Madrid: Aguilar, 1974, p. 14.

¹⁰ Cf. SATOW, Sir Ernest. *Satow's diplomatic practice*. Edited by: Sir Ivor Roberts. Sixth Edition. Oxford: Oxford University Press, 2009, pp. 249-250; SEN, B. *A diplomat's handbook of international law and practice*. 3rd ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1988, pp. 243-245.

¹¹ Cf. ANZILOTTI, Dionísio. *Curso de Derecho Internacional*. Primera edición. Trad.: Júlio Lopez Oliván. Tomo I. Madrid: Editorial Reus, 1935, p. 242.

¹² CONTUZZI, F. P. *Trattato teorico-pratico di diritto consolare e diplomatico, apud VILARIÑOS PINTOS, Eduardo*. La institución consular: debate conceptual abierto. In: *Pensamiento jurídico y sociedad internacional* Estudios en Honor del Profesor D. Antonio Truyol y Serra. Vol. II. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986, p. 1229.

¹³ Cf. CAVARÉ, Louis. *Le Droit International Public Positif*. Tome II. Troisième édition. Paris: Editions A. Pedone, 1969, p. 39.

¹⁴ Cf. ROUSSEAU, Charles. *Derecho Internacional Público*. Tercera Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1966, p. 345.

¹⁵ Cf. COLLIARD, Claude-Albert. *Instituciones de relaciones internacionales*. Trad.: Pauline Forcella de Segovia. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1977, p. 245.

Ante o exposto, concordamos que de fato, a origem da instituição consular ocorreu na Idade Média, especificamente com a intensificação dos fluxos comerciais na costa mediterrânea. No entanto, não ignoramos que as instituições da Antiguidade contribuíram para o desenvolvimento da instituição consular, de alguma forma, como, por exemplo, na linguagem, pois, como nos ensina D. Luiz Carlos da Costa, a palavra *Consul*, deriva do verbo *consulere*, de aconselhar e julgar, haja vista que entre os Romanos, os *consules* eram os administradores da justiça¹⁶.

Cientes da importância das instituições da Antiguidade, preferimos dividir a análise da história da instituição consular em dois grandes períodos: o primeiro, que chamamos de proto-história da instituição consular, abrange os institutos da Antiguidade e da Alta Idade Média, que guardam semelhança e contribuíram para a formação da instituição consular; o segundo, que tem seu marco inicial a partir das Cruzadas (século XI), tem como conteúdo a origem da instituição consular e seu posterior desenvolvimento até à sua codificação em um diploma com aspiração universal, é dizer, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963.

Em análise perfunctória da proto-história da instituição consular, identificamos no Oriente Antigo, funcionários do governo investidos na função de proteger os interesses dos estrangeiros. Na Índia, no período *Brahmanico*, existiam magistrados específicos a cuidar para que os estrangeiros não sofressem qualquer tipo de injustiça, e que zelavam da sua saúde quando ficassem doentes e em caso de óbito, se ocupavam do enterro¹⁷. Já no Egito, passada a época teocrática, os estrangeiros eram protegidos por um sacerdote – *Agorámono* –, que desempenhava funções judiciais, notariais e políticas a favor dos estrangeiros.

No Ocidente, em Atenas, os estrangeiros – é dizer, os metecos¹⁸ –, que exerciam atividades comerciais ou industriais, faziam-se representar pela figura dos *prostates*, que posteriormente, devido o pouco interesse que “revelavam no exercício das suas funções levou a que fossem substituídos por um magistrado especial, os *Polemarcos*, que cedo cederam lugar aos *proxenes*”¹⁹. Com a ocupação da Grécia por Roma, os

¹⁶ Cf. COSTA, D. Luiz Carlos da. *A instituição consular*. Rio de Janeiro: Companhia Nacional Editora, 1889, p. 3.

¹⁷ Cf. CANDIOTI, Alberto M. *Op. cit.*, pp. 14-15.

¹⁸ “D'une façon générale, il n'y a aucune ambiguïté sur ce que les anciens entendaient par l'expression de *métèque*. On sait que ce nom s'appliquait, dans les cités grecques, à toute une catégorie d'étrangers vivant, dans chaque cité, à côté des citoyens”. Cf. CLERC, Michel Armand Edgar Anatole. *Les Métèques athéniens*. Reprint Edition. [s.l.]: Arno Press, 1979, p. 09.

¹⁹ BRITO, Wladimir. *Direito Consular*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 16.

proxenes tendem a desaparecer e a dar lugar ao patronato romano. O *Patronus*, que era um magistrado, tinha a função de proteger os estrangeiros *sine civitate*, através de um contrato, que tinha por efeito estabelecer obrigações bilaterais permanentes de dependência e tutela.

Avançando para o segundo período de análise histórica da instituição consular, e seguindo as diretrizes de Ferreira²⁰ e Zourek²¹, distinguimos a existência de três fases, que demonstram a evolução que vai caracterizar o cônsul moderno. A primeira fase é a do cônsul juiz e eleito (século XI a inícios do século XIV). Nesta fase, em que subsistia o princípio germânico da personalidade do direito, as organizações comerciais que detinha um alto grau de autonomia, nomeavam juízes para dirimir os conflitos dos mercadores, independentemente da legislação do local aonde se encontravam. Esses juízes eram denominados de cônsul-mercadores, juiz-cônsul ou cônsul do mar. Esses agentes consulares eram, em geral, nomeados pela comunidade de mercadores no país estrangeiro, em outras palavras, é o surgimento do *consul electi*. Ainda na Idade Média, pode-se citar o surgimento de alguns códigos marítimos que continham as competências dos cônsules, destacam-se: a Tábua de *Amalfi* (século XI); as Regras de *Oléron* (século XII).

A segunda fase corresponde ao do cônsul representativo do Estado e enviado ao estrangeiro – *consul missus* (século XIV até finais do século XVIII). Com a nova estrutura política e econômica surgida com o fim da Idade Média e o movimento renascentista, a figura do cônsul passa a ter uma nova configuração. De efeito, os cônsules deixam de ser representantes das corporações de mercadores sediados em cidades estrangeiras, para serem representantes dos respectivos Estados, ou seja, passam a ser um enviado oficial do seu Estado no estrangeiro, para representar os interesses dos seus conacionais e do seu governo. O cônsul, nesta fase, passa a ser visto como um funcionário administrativo, e perde seu poder jurisdicional, principalmente, em virtude do surgimento do princípio da territorialidade do Direito.

Por último, a terceira fase é do cônsul protetor dos interesses do comércio e navegação do seu Estado e da proteção dos seus conacionais (a partir do século XVIII). Com a intensificação no século XVI e XVII do estabelecimento de Missões diplomáticas permanentes, o cônsul que por um tempo chegou a gozar do *status* diplomático – imunidades, privilégios e facilidades –, vai perdê-lo e deixar de ser representante do

²⁰ Cf. BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p. 33.

²¹ Cf. ZOUREK, Jaroslav. Consular intercourse and immunities. *Yearbook of the international law commission*, New York, vol. II, 1957, pp. 72-77.

Soberano e do Estado²², para “assumir a configuração que é a actual, qual seja a de uma instituição vocacionada para a defesa dos interesses comerciais, industriais e de navegação do seu respectivo Estado e dos seus nacionais”²³.

Nesta fase final de desenvolvimento da instituição consular, surgiram algumas manifestações internacionais de regulamentação da atividade consular, tais como o Tratado de Cobden em 1960, entre França e Inglaterra, a Convenção sobre Agentes Consulares, concluída em 1928 em Havana e a Convenção Europeia sobre as Funções Consulares concluída em 1967, sobre os auspícios do Conselho da Europa²⁴.

Após todo esse percurso histórico, a partir de 1949 a Comissão de Direito Internacional se engajou no estudo e na elaboração de uma convenção de âmbito universal que regulasse as diferentes matérias do Direito Consular. Em 1955 foi nomeado como Relator Especial o professor Zourek, cujo primeiro relatório foi apresentado em 1957²⁵ e o segundo em 1960²⁶. O projeto de artigos foi apresentado pela Comissão de Direito Internacional à Assembleia Geral das Nações Unidas, que decidiu, pela Resolução 1685 (XVI), de 18 de dezembro, convocar uma conferência internacional de plenipotenciários.

A Conferência de Viena sobre as Relações Consulares reuniu-se, entre 04 de março e 22 de abril de 1963 e no dia 24 do mesmo mês, foi assinada a Ata Final da Conferência, tendo a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares entrado em vigor em 18 de março de 1967. Após sua entrada em vigor, o estatuto codificador do Direito Consular vai perder sua característica eminentemente interestatal, e passar a orbitar na influência gravitacional do Direito Internacional dos Direitos Humanos e experimentar o processo de humanização de suas normas, principalmente através das contribuições

²² Neste contexto, Sorensen aduz: “El establecimiento de misiones diplomáticas permanentes – en los siglos XVIII y XIX – llevaron a la autoridad consular a un eclipse transitorio; pero con la expansión del comercio, el movimiento marítimo y los viajes que siguió a la Revolución Industrial, la apertura de China y Japón y el establecimiento de regímenes extraterritoriales en esos países, los servicios consulares volvieron a tomar importancia”. SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Público*. Trad.: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1973, p. 404.

²³ BRITO, Wladimir. *Direito Consular*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 30.

²⁴ Apesar de aberta para assinatura desde 1967, a Convenção Europeia sobre Funções Consulares só entrou em vigor em 09/06/2011, após sua quinta ratificação, realizada pela Geórgia em 08/03/2011. Os outros Estados que ratificaram foram: Noruega em 1976, Grécia em 1983, Portugal em 1985 e Espanha em 1987. Cf. <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=061&CM=8&DF=08/01/2012&CL=ENG>>, com acesso em 30/11/2011.

²⁵ Cf. ZOUREK, Jaroslav. Consular intercourse and immunities. *Yearbook of the international law commission*, New York, vol. II, 1957.

²⁶ Cf. ZOUREK, Jaroslav. Consular intercourse and immunities. *Yearbook of the international law commission*, New York, vol. II, 1960.

jurisprudenciais surgidas a partir da última década do século XX, que serão mais bem estudadas no cap. III, deste estudo.

II – O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Embora alguns autores possam encontrar nos tratados de paz de Westfália, uns dos precedentes históricos mais remotos do Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁷, é certo que, as regras de Direito Humanitário e o labor desenvolvido pela Sociedade das Nações²⁸ e Organização Internacional do Trabalho – OIT (no período entre-guerras) situam-se como os precedentes históricos mais concretos deste processo de internacionalização dos direitos humanos, ou, em outras palavras, de humanização do Direito Internacional Público²⁹.

Um dos principais idealizadores da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, René Cassin aduz um episódio que bem interpreta o estágio de proteção do indivíduo pelo Direito Internacional Público, no período entre-guerras. Segundo o autor, no ano de 1933, frente a queixa da Polónia pela violação de um tratado de proteção de minorias em Alta Silesia, à Sociedade das Nações, o enviado de Hitler para deliberar na assembleia daquela organização, cujo volume de um revolver se notava em seu bolso, no furor da discussão, disse: “*ustedes Sociedad de Naciones, no tienen por qué saber lo que nosotros hacemos con nuestros socialistas, con nuestros pacifistas, con nuestros judíos. Nosotros somos libres de tratarlos como queramos. Todo eso no debe importales*”³⁰.

Não obstante o valor histórico dos precedentes do entre-guerras, René Cassin leciona que a verdadeira “cruzada” pelos direitos humanos, ocorreu na Segunda Guerra Mundial³¹. Neste desiderato, o genocídio realizado pela Alemanha nazista de Hitler, foi um dos eventos históricos com maior poder de catalisação para a humanização do DIP,

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6.º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 830.

²⁸ “A pesar de que el Pacto de la Sociedad de Naciones no menciona ni una sola vez de manera explicita los «derechos humanos»”. GÓMEZ ISA, Felipe; ORÁ, Jaime. *La Declaración Universal de Derechos Humanos*. Bilbao: Universidad Desto, 2008, p. 22.

²⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5.º Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 125.

³⁰ CASSIN, René. El problema de la realización efectiva de los Derechos Humanos en la sociedad universal. In: *Veinte años de evolución de los Derechos Humanos*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980, p. 391.

³¹ CASSIN, René. *Op. cit.* p. 392.

gerando intensa mobilização da sociedade civil para a elaboração de uma *bill of rights* a nível internacional. Segundo Morsink, a partir do ano de 1940 a pressão da sociedade civil sobre as instituições estatais para a proteção internacional dos direitos humanos se acentuou, especialmente no ano de 1943, tendo como exemplo, o *Pattener for Peace*, elaborado e distribuído em conjunto por judeus, protestantes e católicos³².

No entanto, a manifestação que contribuiu mais significativamente com esse processo de tomada de consciência para a internacionalização dos direitos humanos, durante a 2.º G.M., foi o discurso do então Presidente dos Estados Unidos da América – EUA, Franklin Delano Roosevelt, ao Congresso estadunidense, em 6 de janeiro de 1951, no qual expressa quais são as quatro liberdades fundamentais que deveriam ser garantidas a todos seres humanos, que são: a liberdade de palavra e pensamento; liberdade diante da necessidade; liberdade de religião; e liberdade diante do medo³³.

Com o fim da 2.º G.M. e a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, é que o DIP vai evoluir substancialmente. O ente humano, que outrora era considerado como simples objeto do DIP, vai ganhar um novo estatuto e passar a ser sujeito de direitos, merecendo, inclusive, proteção normativa na Carta de São Francisco. Apesar do avanço da Carta de São Francisco, o seu texto final ficou aquém do pretendido pelo ativismo desempenhado pelas nações latino-americanas e ONGs que faziam parte da delegação estadunidense, que almejavam, no início, que houvesse um *Bill of Rights* na Carta.

Deste modo, é, pois, com a criação da ONU, através da Carta de São Francisco, que se dá início a humanização do Direito Internacional Público, a romper com o conceito de soberania estatal absoluta do Estado e expandir o rol de sujeitos do *ius gentium* clássico. A referida Carta, em que pese não ter em seu bojo uma declaração de direitos humanos, não se calou totalmente quanto a este assunto, pois, em seu artigo 68, conferiu ao seu Conselho Econômico e Social, a tarefa de criar uma comissão de direitos humanos.

Neste contexto, criada a Comissão de Direitos Humanos, em fevereiro de 1946, esta ficou encarregada de elaborar uma carta de direitos humanos. A tarefa designada, no entanto, não seria das mais fáceis. Em virtude do recente processo de humanização do DIP, a Comissão, inteligentemente, como afirma Gómez Isa e Felipe Oraá, decidiu trabalhar, em primeiro lugar, numa declaração de direitos, para, posteriormente à sua aprovação, iniciar o

³² Cf. MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting and intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999, pp. 1-4.

³³ MORSINK, Johannes. *Op. cit.* pp. 2-4.

labor de confecção de um tratado internacional que regulasse a matéria com maior força normativa³⁴.

Deste modo, o fruto do primeiro labor desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos, foi a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, o primeiro instrumento jurídico internacional, de caráter geral, proclamado por uma organização de vocação universal – ONU. Em que pese o árduo trabalho desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos e seu Comitê de Redação, em articular a disputa ideológica em um mundo polarizado entre socialistas e capitalistas, é certo que a Declaração Universal foi uma conquista da humanidade³⁵.

Com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, a sociedade internacional vai passar (e está passando) por um gradual processo de humanização do Direito Internacional. Deste modo, a partir da DUDH, outros tratados internacionais foram aprovados no âmbito da ONU. Fala-se do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além de outros tratados que visam proteger determinado grupo social, *e.g.*, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), etc.

Neste processo de internacionalização dos direitos humanos, não se pode olvidar do labor realizado pelas organizações internacionais de caráter regional, ao criarem tratados e tribunais vocacionados para a proteção internacional destes direitos.

Neste contexto, evidencia-se o Conselho da Europa, cujo Estados-membros assinaram no dia 4 de novembro de 1950 a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – CEDH. Merrills leciona que o objetivo da CEDH era “estabelecer as fundações para a nova Europa que esperavam construir sobre as ruínas de um continente devastado por uma guerra fratricida de incomparável

³⁴ Cf. GÓMEZ ISA, Felipe; ORAÁ, Jaime. *Op. cit.* p. 42.

³⁵ É de se notar, que mesmo antes de sua aprovação, a DUDH recebeu duras críticas, principalmente no que se refere a sua pretensão de declarar direitos universalmente válidos. Pode-se citar, por exemplo, o *memorandum* da *American Anthropological Association* – AAA. Sobre o *memorandum*, Morsink aduz: “The anthropologist believed that the Human Rights Commission was in danger of making such ethnocentric judgments in the International Bill of Rights. As they saw it, ‘the primary task’ the drafters faced was to find a solution to the following problem: ‘How can the proposed Declaration be applicable to all human beings and not be a statement of rights conceived only in terms of values prevalent in the countries of Western Europe and America?’ (p.116). The AAA was worried that this problem had no a good solution”.³⁵ MORSINK, Johannes. *Op. cit.* p. IX.

atrocidade”³⁶. A CEDH é supervisionada por um órgão jurisdicional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos - TEDH, que forma, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, o mais plenamente desenvolvido, a nível regional, que além inspirar os outros sistemas regionais (v.g., sistema interamericano e africano), influenciou sobremaneira a humanização do DIP, conferindo, inclusive, capacidade processual ativa para que o indivíduo possa reclamar a violação dos seus direitos humanos conferidos pela CEDH ao TEDH, mediante o preenchimento de certos requisitos.

Já o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é composto, principalmente, de quatro instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). Assim como o sistema europeu, o sistema interamericano tem contribuído significativamente para a humanização do DIP, destacando-se o trabalho realizado pela CIDH em seus julgados.

Neste desiderato, conforme os ensinamentos de Mazzuoli, “se o sistema regional europeu de direitos humanos é o que se apresenta mais evoluído e mais sólido até o presente momento, seguido do sistema regional interamericano, que se encontra em posição intermediária, o sistema regional africano é ainda o mais incipiente e frágil”. Neste contexto, ainda relativamente jovem, o sistema africano de proteção dos direitos humanos, é composto, principalmente, pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, que criou um órgão de proteção: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Posteriormente, outro órgão de proteção da Carta foi criado, através do Protocolo à Carta, datado de 1988, que instituiu a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Todo este processo de normatização dos direitos humanos, desde a Carta de São Francisco, demonstra como o Direito Internacional Público vem se humanizando gradualmente. O DIP, hodiernamente, preocupa-se, antes da pura relação interestatal, com o indivíduo e seus direitos já internacionalmente reconhecidos. Podemos refletir, pois, que na “agenda” do Direito Internacional Público, encontra-se presente a preocupação com a proteção do indivíduo, como sujeito de direitos, e não como simples súditos de determinado Estado, sem personalidade jurídica.

³⁶ MERRILLS, J. G; ROBERTSON, A. H. *Direitos Humanos na Europa: um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 9.

E neste contexto de gradual humanização do DIP, que Cançado Trindade revela, *in verbis*:

The intermingling between Public International Law and the International Law of Human Rights gives testimony of the recognition of the centrality, in this new *corpus juris*, of the universal human rights, what corresponds to a new *ethos* of our times³⁷.

Ainda sob o discurso de Cançado Trindade, podemos argumentar que qualquer análise do moderno Direito Internacional Público, sem considerar o ente humano, pertencente ao passado e está em descompasso com o gradual processo de humanização do DIP³⁸, haja vista que, como diz o autor, os direitos humanos encontram papel central, o novo *ethos* de nosso tempo, e o jurista, ao analisar o DIP, deve levar isto em consideração³⁹.

É neste contexto de reconhecimento dos direitos humanos pelos diferentes ramos do Direito Internacional Público, que o Direito Consular Internacional vai ganhar recente destaque. No próximo tópico analisaremos, a evolução no reconhecimento de direitos individuais (e humanos) por um ramo do DIP, que sempre foi caracterizado por seu conteúdo estritamente interestatal.

III – A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO CONSULAR

Em que pese a Conferência de Viena sobre as Relações Consulares ter ocorrido em 1963, é dizer, quase quinze anos após a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, no conteúdo gerado pela mesma há pouquíssimas menções aos direitos humanos ou mesmo à Declaração⁴⁰. Esta ausência de referência aos direitos humanos no discurso das delegações de diversos países que se encontravam presentes na Conferência de Viena de 1963, é entendível se analisarmos a instituição consular e seu desenvolvimento histórico, sem qualquer influência do processo de humanização do DIP.

³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The humanization of Consular Law: the impact of advisory opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-law and Practice. *Chinese Journal of International Law*. (2007), Vol. 6, No. 1, p. 2.

³⁸ Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. ci.*, p. 2.

³⁹ Um exemplo deste reconhecimento da centralidade dos direitos humanos na análise do DIP, está no voto dissidente do Juiz da Corte Internacional de Justiça, Cançado Trindade, no julgamento da ação envolvendo a imunidade de jurisdição dos Estados. Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Jurisdictional immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*. Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, (3 February 2012).

⁴⁰ UNITED NATIONS. *Conference on consular relations*. Official Records. Vol. I, Summary records of plenary meetings and of the meetings of the First and Second Committees. New York: United Nations, 1963.

Como se pode denotar no desenvolver histórico da instituição consular, esta é voltada para regular as relações estritamente interestatais. A proteção e assistência conferida pelo Direito Consular ao indivíduo é pautada em critérios de reciprocidade entre os Estados. O Direito Consular, deste modo, não considerava os indivíduos como sujeitos de direitos para merecer proteção e assistência, mas sim, como súditos de determinado Estado, que por motivos de reciprocidade, podiam receber a intervenção do seu Estado de nacionalidade para garantir o melhor aproveitamento dos seus interesses.

Em virtude desta característica de interestatalidade do Direito Consular, é que, os delegados dos Estados participantes da Conferência de Viena de 1963, podem ter se “esquecido” de introduzir em seu discurso os direitos humanos. É de se notar, que as poucas referências feitas aos direitos humanos, e em específico à Declaração Universal de Direitos Humanos, são feitas em virtude da discussão acerca do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares – CVRC, artigo este que nos finais do século XX vai protagonizar a humanização do Direito Consular⁴¹.

Após a Conferência e a aprovação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, esta manteve seu conteúdo interestatal, não absorvendo em sua interpretação o crescente processo de humanização do DIP. Foi somente no ano de 1979, que a sombra da interestatalidade perdeu um pouco da sua densidade frente ao Direito Consular, diante da demanda proposta pelos Estados Unidos da América – EUA, ao Tribunal Internacional de Justiça - TIJ, em desfavor do Irã, em que o país estadunidense alegava que a violação de alguns dos seus direitos consulares, também gerava a violação dos *standards* dos direitos humanos⁴².

Não obstante, foi com a constante violação por parte dos EUA – aqui o Estado norte-americano aparece como descumpridor do Direito Consular –, dos direitos consulares convencionados no artigo 36 da CVRC e a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto, que contribuiu mais significativamente para a humanização do Direito Consular. As violações dos direitos consulares pelos EUA inscritos no art. 36 da CVRC geraram demandas de três Estados distintos em dois tribunais internacionais.

⁴¹ Cf. UNITED NATIONS. *Conference on consular relations*. *Op. cit.*, pp. 40, 47, 219.

⁴² Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *United States diplomatic and consular staff in Tehran (United States of America v. Iran)*. Memorial of the Government of the United States of America, (12 January 1980).

A primeira demanda foi apresentada pelo Paraguai ao Tribunal Internacional de Justiça⁴³, ainda no ano de 1998, em virtude da prisão do seu nacional em território norte-americano, o Sr. Angel Francisco Breard, que foi condenado a pena de morte sem ter sido efetivado os direitos constantes no art. 36 da Convenção de 1963⁴⁴. O segundo Estado a demandar internacionalmente os EUA pela violação dos direitos convencionados no artigo 36 da CVRC, utilizando-se do protocolo facultativo referente a jurisdição compulsória do TIJ foi a Alemanha⁴⁵. A demanda alemã – Caso LaGrand – foi proposta no dia de 02 de março de 1999 e foi a primeira a ter uma decisão de mérito sobre a controvérsia, haja vista que o Estado paraguaio retirou sua reclamação em virtude da execução a pena de morte do seu nacional, antes do TIJ ter chegado a uma decisão final sobre o assunto.

Neste contexto, valendo-se da jurisdição contenciosa do Tribunal de Haia, México foi o terceiro Estado a demandar os Estados Unidos da América pela sistemática violação da Convenção de Viena. O caso Avena, segundo Torres Cazorla, foi o que mais contribuiu na discussão das consequências da violação dos direito consulares. Para a autora, o caso Bread apresentou o problema, que permaneceu pendente, haja vista a desistência do demandante; o caso LaGrand permitiu ao TIJ dar respostas claras à petição alemã, declarando, ao final, que os EUA havia violado o Direito Internacional; já em Avena, além das questões suscitadas anteriormente, foi apresentada dúvidas a respeito da execução das obrigações internacionais pelo Estado demandando⁴⁶.

Não obstante as esclarecimentos feitas pelo TIJ na análise das demandas, como bem interpretado por Monica Feria, uma questão balizou os argumentos das partes envolvidas na controvérsia, para a autora:

Two opposite views of international law appeared from the arguments of the parties. For the United States international law consist of a myriad of watertight compartments: at the level of sources, treaty law and customary international law have separate existences and thus on excludes the application of the other; at the level of rights and obligations, inter-state relation can be isolated from their bearing on individual rights; in respect of the different areas of public international law, they may not converge, human rights law being like oil, never

⁴³ Os Estados que assinaram o Protocolo Facultativo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, para a Resolução Obrigatória de Divergências se submetem à competência do TIJ.

⁴⁴ Cf. SANCHEZ RODRIGUEZ, Luis Ignacio. Sobre la obligatoriedad y efectividad de las medidas provisionales adoptadas por la Corte Internacional de Justicia: a proposito de la demanda de la Republica de Paraguay contra los Estados Unidos en el asunto Breard. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, Madrid, vol. 14, 1999.

⁴⁵ Cf. POZO SERRANO, Pilar. La sentencia de la Corte Internacional de Justicia en el asunto LaGrand. *Anuario de Derecho Internacional*, Pamplona, vol. XVII, 2001.

⁴⁶ Cf. TORRES CAZORLA. Maria Isabel. Tribunal Internacional de Justicia. Asunto Avena y otros nacionales Mexicanos (México c. Estados Unidos de América) Medidas Provisionales: Providencia de 5 de Febrero de 2003. *REDI*, Madrid, vol. LV, n.º 1, 2004, p. 493.

to mix with the water of consular relation or diplomatic protection. In contrast, Germany took the view that a treaty provision is not self-sufficient but may interact with other norms and sources in its application; that inter-state rights and obligations can no longer be insulated from individual rights, and that the interlocking of human rights law with other areas of public international law corresponds to the reality of contemporary international law⁴⁷.

Apesar da análise da autora se centrar nos argumentos despendidos no Caso LaGrand, o mesmo raciocínio pode ser estendido às outras demandas propostas diante do TIJ pela violação dos direitos consulares convencionados no art. 36 da CVRC. De fato, Paraguai, Alemanha e México em sua argumentação perante o TIJ exploraram a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o art. 36 da CVRC, a mitigar o caráter estritamente interestatal do Direito Consular. Os Estados, em tom uníssono, também alegaram que a garantia inscrita no art. 36, além de conferir direitos aos Estados, também confere ao indivíduo, e que este direito conferido pela Convenção de Viena é, pois, um direito humano e deve ser internacionalmente protegido.

No entanto, ao julgar as demandas, o Tribunal Internacional de Justiça manteve seu discurso conservador e não se pronunciou em tons claros sobre os argumentos dos Estados demandantes, em relação a inserção dos direitos conferidos aos indivíduos pelo art. 36 na linguagem dos direitos humanos. Por outro lado, avançou o Tribunal ao rechaçar a tese estadunidense de que o Direito Consular se inscreve somente no âmbito das relações interestatais, decidindo, pois, o TIJ que a CVRC confere direito individuais subjetivos⁴⁸.

O verdadeiro reconhecimento do processo de humanização do Direito Consular ocorreu através da Opinião Consultiva de n.º 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, emitida em 1 de outubro de 1999, que fora solicitada pelo Estado mexicano, em desfavor dos EUA. A solicitação do México, resumidamente, ambicionava saber quais as consequências sobre a violação dos direitos consulares convencionados no art. 36 da CVRC, principalmente nos casos em que o estrangeiro preso é condenado à pena de morte e qual a influência do descumprimento na efetivação do devido processo legal.

⁴⁷ TINTA, Monica Feria. Due process and the Right to Life in the context of the Vienna Convention of Consular Relations: Arguing the LaGrand Case. *European Journal of International Law*, vol. 12, n.º 2, 2001, pp. 363-364.

⁴⁸ Cf. ABALDE CANTERO, Óscar. El desarrollo progresivo del Derecho Internacional a la luz de las decisiones de la Corte Internacional de Justicia en torno a la aplicación del Convenio de Viena sobre Relaciones Consulares. Algunas luces y no pocas Sombras. In: SOROETA LICERAS, Juan (ed.). *La eficacia del Derecho Internacional de los Derechos Humanos: cursos de Derechos Humanos de Donostia-San Sebastián*. Vol. XI. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2011, pp. 52-59.

Além do Estado solicitante e solicitado – México e EUA, respectivamente –, outras países integrantes da Organização dos Estados Americanos – OEA apresentaram observações à Corte, bem como algumas ONGs participaram do julgamento da Opinião Consultiva na qualidade de *amici curiae*. É importante salientar a participação desses Estados e entidades, pois, a grande maioria deles, em suas observações feitas, enxergaram que o art. 36 da CVRC estava inscrito na linguagem dos direitos humanos e no marco de proteção do devido processo legal⁴⁹.

A contribuição da Opinião Consultiva da CIDH foi importante ao confirmar que o art. 36 confere direitos individuais e que esses direitos estão inscritos no marco do devido processo legal. Em que pese as manifestações dos Estados observadores e das ONGs de que o art. 36 também se inscreve na linguagem dos direitos humanos, a CIDH não foi tão longe em sua análise, em sua opinião final.

No entanto, o voto concorrente do juiz Cançado Trindade foi o precedente com maior poder de contribuição para a humanização do Direito Consular, ao aduzir o juiz que:

La presente Opinión Consultiva refleja fielmente el impacto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el precepto del artículo 36(1)(b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963. Efectivamente, en este final de siglo, ya no hay cómo pretender disociar el referido derecho a la información sobre la asistencia consular del corpus juris de los derechos humanos⁵⁰.

E continua o juiz em seu voto:

Es en el contexto de la evolución del Derecho en el tiempo, en función de nuevas necesidades de protección del ser humano, que, en mi entender, debe ser apreciada la ubicación del derecho a la información sobre la asistencia consular en el universo conceptual de los derechos humanos. La disposición del artículo 36(1)(b) de la mencionada Convención de Viena de 1963, a pesar de haber precedido en el tiempo los tratados generales de protección - como los dos Pactos de Derechos Humanos de Naciones Unidas (de 1966) y la Convención Americana sobre Derechos Humanos (de 1969), - hoy día ya no puede ser disociada de la normativa internacional de los derechos humanos acerca de las garantías del debido proceso legal. La evolución de las normas internacionales

⁴⁹ Por exemplo, El Salvador assim se manifestou em suas observações: “las garantías mínimas necesarias en materia penal deben aplicarse e interpretarse a la luz de los derechos que confiere a los individuos el artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, por lo que la omisión de informar al detenido sobre estos derechos constituye una falta “a todas las reglas del debido proceso, por no respetar las garantías judiciales conforme al derecho internacional; el incumplimiento del artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares “conduce a la práctica de ejecuciones arbitrarias [...] y, es necesario ‘asegurar, fortalecer e impulsar la aplicación de las normas y principios de los instrumentos internacionales, en materia de derechos humanos y asegurar el cumplimiento de las garantías mínimas necesarias para el debido proceso”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-16/99, Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos em 01 de outubro de 1999*. San José, 1999. p. 12.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Voto concurrente del Juez A.A. Cançado Trindade*. *Opinião Consultiva OC-16/99, Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos em 01 de outubro de 1999*. San José, 1999, par. 1.

de protección ha sido, a su vez, impulsada por nuevas y constantes valoraciones que emergen y florecen en el seno de la sociedad humana, y que naturalmente se reflejan en el proceso de la interpretación evolutiva de los tratados de derechos humanos⁵¹.

De todo o exposto, é flagrante o papel do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares no papel de humanização do Direito Consular. E como bem fora salientado pelo então juiz da CIDH Cançado Trindade, não se pode interpretar o Direito Internacional Público sem considerar a centralidade dos direitos humanos, “*what corresponds to a new ethos of our times*”⁵², e neste contexto, interpretar o art. 36 sob um enfoque estritamente interestatal, é vivenciar o passado, em que o indivíduo não detinha personalidade jurídico-internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que após o conturbado período das grandes guerras do século XX, a humanidade ansiava que a sociedade internacional buscasse proteger o ente humano, para além da soberania do Estado. Com o fim da 2.º G.M. e a criação da ONU deu-se o primeiro passo concreto para a proteção internacional dos direitos humanos. Posteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os sucessivos tratados de proteção dos direitos humanos no sistema universal e nos sistemas regionais de proteção – sistema europeu, americano e africano –, o Direito Internacional Público vai passar por um processo designado como a sua Humanização, é dizer, o ser humano e seus direitos internacionalmente reconhecidos passam a ter papel central e o DIP deve ser interpretado conforme estes preceitos.

Com fora salientado nas linhas acima, o Direito Consular não poderia ficar à margem deste processo de humanização. Neste contexto, a interpretação do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 pelos tribunais internacionais, especificamente, o Tribunal Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tiveram um papel fundamental para a humanização do Direito Consular.

Além da contribuição dos tribunais internacionais, os próprios Estados que de certa forma estiveram envolvidos com processo de interpretação do Direito Consular, seja na qualidade de demandantes ou de observadores, pugnavam pelo reconhecimento de que

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.*, par. 15.

⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. cit.*, p. 2.

o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares estabeleceu um direito humano, ao afirmar que o estrangeiro preso tem direito à notificação consular e a receber assistência do seu consulado.

Podemos concluir, pois, que o Direito Consular evoluiu substancialmente. Outrora era considerado um ramo do Direito Internacional Público preocupado exclusivamente em regular as relações entre Estados, baseados em critérios de reciprocidade, e a considerar o indivíduo como um súdito, sem subjetividade jurídico-internacional. Hodiernamente, podemos argumentar que o Direito Consular passou a orbitar sobre a centralidade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e que é imperativo na interpretação das suas normas, analisar a dimensão dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

- ABALDE CANTERO, Óscar. El desarrollo progresivo del Derecho Internacional a la luz de las decisiones de la Corte Internacional de Justicia en torno a la aplicación del Convenio de Viena sobre Relaciones Consulares. Algunas luces y no pocas sombras. In: SOROETA LICERAS, Juan (ed.). *La eficacia del Derecho Internacional de los Derechos Humanos: cursos de Derechos Humanos de Donostia-San Sebastián*. Vol. XI. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2011.
- ANTOKOLETZ, Daniel. *Manual diplomático y consular: para uso de los aspirantes y funcionarios de ambas carreras*. Tomo II. Buenos Aires: La Facultad, 1928.
- BRITO, Wladimir. *Direito Consular*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CANDIOTI, Alberto M. *Historia de la institución consular en la Antigüedad y en la Edad Media*. Buenos Aires: Editora Internacional, 1925.
- CASSIN, René. El problema de la realización efectiva de los Derechos Humanos en la sociedad universal. In: *Veinte años de evolución de los Derechos Humanos*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980.
- CAVARÉ, Louis. *Le Droit International Public Positif*. Tome II. Troisième édition. Paris: Editions A. Pedone, 1969.
- CLERC, Michel Armand Edgar Anatole. *Les Métèques Athéniens*. Reprint Edition. [s.l.]: Arno Press, 1979.

- COLLIARD, Claude-Albert. *Instituciones de relaciones internacionales*. Trad.: Pauline Forcella de Segovia. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1977.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-16/99, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos em 01 de outubro de 1999*. San José, 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Voto concurrente del Juez A.A. Cançado Trindade*. Opinião Consultiva OC-16/99, Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos em 01 de outubro de 1999. San José, 1999.
- COSTA, D. Luiz Carlos da. *A instituição consular*. Rio de Janeiro: Companhia Nacional Editora, 1889.
- GÓMEZ ISA, Felipe; ORAÁ, Jaime. *La Declaración Universal de Derechos Humanos*. Bilbao: Universidad Deusto, 2008.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Jurisdictional immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*. Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, (3 February 2012).
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *United States diplomatic and consular staff in Tehran (United States of America v. Iran)*. Memorial of the Government of the United States of America, (12 January 1980).
- KOROVIN, Y. A. (dir.). *Derecho Internacional Publico*. Versión española de Juan Villalba. México, D.F.: Editorial Grijalbo, 1963.
- MARESCA, Adolfo. *Las relaciones consulares*. Traducción: Hermino Morales Fernandez. Madrid: Aguilar, 1974.
- MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *Direito Diplomático e Consular*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6.º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MERRILLS, J. G; ROBERTSON, A. H. *Direitos Humanos na Europa: um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting and Intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5.º Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

- POZO SERRANO, Pilar. La sentencia de la Corte Internacional de Justicia en el asunto LaGrand. *Anuario de Derecho Internacional*, Pamplona, vol. XVII, 2001.
- RIVIER, Alphonse. *Principes du Droit des Gens*. Vol. II. Paris: Arthur Rousseau, 1896.
- ROUSSEAU, Charles. *Derecho Internacional Público*. Tercera Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1966.
- SANCHEZ RODRIGUEZ, Luis Ignacio. Sobre la obligatoriedad y efectividad de las medidas provisionales adoptadas por la Corte Internacional de Justicia: a proposito de la demanda de la Republica de Paraguay contra los Estados Unidos en el asunto Breard. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, Madrid, vol. 14, 1999.
- SATOW, Sir Ernest. *Satow's diplomatic practice*. Edited by: Sir Ivor Roberts. Sixth Edition. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- SEN, B. *A Diplomat's handbook of International Law and practice*. 3rd ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1988.
- SORENSEN, Max. *Manual de Derecho Internacional Público*. Trad.: Dotación Carnegie para la Paz Internacional. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1973.
- TINTA, Monica Feria. Due process and the Right to Life in the context of the Vienna Convention of Consular Relations: arguing the LaGrand Case. *European Journal of International Law*, vol. 12, n.º 2, 2001.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The humanization of Consular Law: the impact of advisory opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-law and Practice. *Chinese Journal of International Law*, vol. 6, N.º 1, 2007.
- TORROBA SACRISTAN, José. *Derecho Consular: guía práctica de los consulados de España*. Madrid: Ministério de Asuntos Exteriores, 1993.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6.º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- UNITED NATIONS. *Conference on consular relations*. Official Records. Vol. I, Summary records of plenary meetings and of the meetings of the First and Second Committees. New York: United Nations, 1963.

- VILARIÑOS PINTOS, Eduardo. La institución consular: debate conceptual abierto. *In: Pensamiento jurídico y sociedad internacional*. Estudios en honor del Profesor D. Antonio Truyol y Serra. Vol. II. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.
- ZOUREK, Jaroslav. Consular Intercourse and Immunities. *Yearbook of the International Law commission*, New York, vol. II, 1957.
- ZOUREK, Jaroslav. Consular intercourse and immunities. *Yearbook of the International Law commission*, New York, vol. II, 1960.